



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 4.098, DE 02 DE JUNHO DE 2021.**

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos socioeconômicos necessitados.

**Parágrafo único:** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade a defesa de direitos, na forma do art. 2º, III, da Lei Federal n.º 8.742/93, dentro das políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, prestará o serviço de assistência jurídica através do Assessor Jurídico pertencente ao seu quadro sob a supervisão do Assessor Jurídico Superior do Gabinete aos municípios definidos como socioeconomicamente necessitados.

**§1º -** Para os fins dessa lei se enquadra como socioeconomicamente necessitado: munícipe que participa em pelo menos um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual ou municipal e/ou com renda familiar até 02 (dois) salários mínimos.

**§2º.** Competirá ao **Assessor Jurídico Superior do Gabinete** coordenar, prestar apoio técnico jurídico ao serviço de assistência jurídica e postular em Juízo, quando for o caso, em defesa dos direitos de cidadãos atendidos.

**§3º.** Competirá à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social a organização do serviço, a verificação da condição socioeconômica do usuário e a disponibilização de estrutura, espaço e recursos humanos necessários à sua implementação.

**§4º.** Havendo conveniência administrativa, o serviço de assistência jurídica poderá ser prestado nas dependências de órgãos estaduais ou federais, de forma a melhor atender aos cidadãos.

**Art. 3º.** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter atuação prioritária no âmbito do Direito das Famílias e da Infância e Juventude, competindo-lhe:

I – buscar, com prioridade absoluta, a conciliação entre as partes antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

II – atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo pedidos, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na **Comarca Santo Antônio de Pádua** e na **Seção Judiciária da Justiça Federal de Itaperuna – RJ**, nas ações de sua competência;

III – prestar orientação jurídica a pessoas atendidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

§1º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica poderá atuar em outras áreas quando necessário para a defesa de direitos de pessoas atendidas pelas políticas públicas de saúde e assistência social.

§2º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em outras Comarcas, salvo para a exclusiva finalidade de suscitar a incompetência do Juízo e a remessa do respectivo procedimento judicial à Comarca de Santo Antônio de Pádua.

§3º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em ações penais, indenizatórias, ações de divisão e demarcação de terras particulares, em dissoluções de condomínio, em inventários e arrolamentos que registrem a existência de bens, e, ainda, em ações trabalhistas, procedimentos do juizado especial cível e em todos os demais procedimentos em que não obrigatória a atuação de advogado.

**Art. 4º.** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica será prestado por advogado pertencente ao quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, competindo-lhe:

I – apresentar anualmente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, até o dia 15 de cada mês, relatório das atividades desempenhadas;

II – requisitar a quaisquer órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários à prestação do serviço;

III – manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados;

IV – realizar convênios com Instituições Educacionais Públicas ou Privadas, para atuação no Serviço Municipal de Assistência Jurídica, cabendo superintender e acompanhar os trabalhos desenvolvidos por estes;

V - Os advogados assistentes serão responsáveis pelo acompanhamento e providências jurídicas nas ações a seu cargo, até trânsito em julgado da ação e/ou execução, salvo redistribuição a ser ordenada pelo chefe do Setor de Assistência Jurídica, bem como pelo acompanhamento das respectivas execuções penais e incidentes.

**Art. 5º.** Ao advogado que atuar no Serviço Municipal de Assistência Jurídica, aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

III - patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Santo Antônio de Pádua;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**IV** – atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem socioeconômica pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 6º.** Para ser atendido pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica o munícipe interessado deverá se submeter a prévia análise socioeconômica, a qual será realizada por servidores da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo tal condição indispensável para o atendimento.

**§ 1º** - O necessitado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, entre outros critérios que poderão ser definidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

**§ 2º** - Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita o Chefe do Setor de Assistência Jurídica assinará termo de autorização, indicando o local, horário e endereço que o beneficiário deverá comparecer para atendimento e prestação do serviço jurídico, indicando, inclusive o Assessor Jurídico que patrocinará a causa do beneficiário.

**Art. 7º.** Caso se constate, a qualquer tempo, falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas para o atendimento pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica, esta representará ao Ministério Público da Comarca para que apure eventual prática de crime, sem prejuízo do ressarcimento das despesas despendidas pelo Município de Santo Antônio de Pádua com o patrocínio do atendido, a serem calculadas de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e sem prejuízo de outros gastos eventualmente suportados pelo ente público.

**Art. 8º.** O atendimento de casos encaminhados ao Serviço de Assistência Jurídica por nomeação judicial ocorrerá apenas nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 9º.** Aplicam-se aos Advogados Assistentes Judiciários os princípios e normas constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94).

**Art. 10.** Os Advogados Assistentes Judiciários, responderão pessoalmente por qualquer dano causado à parte que representa, em decorrência de desídia ou negligência.

**Art. 11.** Fica o Município de Santo Antônio de Pádua, autorizado a celebrar acordo ou convênio com a Defensoria Estadual, OAB/RJ, ou outros órgãos públicos ou privados, visando estabelecer formas e procedimentos de atuação complementar às atividades de Assistência Judiciária no território do Município de Santo Antônio de Pádua.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA, 07 de junho de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito